



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653809 - RJ (2024/0184746-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO CORREA DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA ROZARIA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADOS : HAMILTON QUIRINO CÂMARA - RJ021162
CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858
FLÁVIA DA COSTA AFONSO - RJ202891
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO WEST POINT
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES - RJ061421
GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA - RJ120969
RODRIGO DABUL TORRES - RJ166902

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653809 - RJ(2024/0184746-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO CORREA DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA ROZARIA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADOS : HAMILTON QUIRINO CÂMARA - RJ021162
CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO WEST POINT
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES - RJ061421
GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA - RJ120969
RODRIGO DABUL TORRES - RJ166902

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.499-1.521) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.490-1.495).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese:

i) violação do art. 1.022, II, do CPC, alegando que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a diversos pontos, tais como a existência de acesso exclusivo da unidade 1201, o histórico de projetos aprovados na Municipalidade, a legalização da denominada "Área B" e o fato de terem adquirido o imóvel já com os acréscimos;

ii) ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, argumentando a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois a emenda à inicial teria alterado o pedido para restringi-lo aos acréscimos verticais (14º pavimento), de modo que a determinação de demolição no 13º pavimento extrapolaria os limites da lide;

iii) violação do art. 505 do CPC, apontando incompatibilidade lógica entre a decisão que converteu o julgamento em diligência para apurar obras no 14º andar e o acórdão que determinou a demolição no 13º pavimento;

iv) afronta aos arts. 157, 371, 473, 480 do CPC e 1.333 do CC, insurgindo-se contra as conclusões do laudo pericial e a interpretação dada à convenção de condomínio, defendendo que os acréscimos seriam regulares e estariam acobertados pelo direito de construir previsto na norma interna.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.526-1.532), pugnando pela manutenção da decisão agravada, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.490-1.495):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.415-1.425).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.255-1.256):

Ação de Embargo de Obra Nova c/c Demolitória c/c. Obrigação de Fazer. Direito de vizinhança. Alegação de acréscimo indevido de área. Réus proprietários das unidades 1201 e 1202 do Condomínio autor, que realizaram construção, avançando sobre a parte comum livre, do terraço situado sobre os apartamentos 1203 e 1204, além de construção de área gourmet na laje do 13º andar junto as caixas d' água. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Condomínio autor. Alegação dos réus, de que já desfizeram todas as obras, enquanto o autor afirma, que as obras não foram realizadas na forma determinada, pugnando por realização de perícia para comprovação do alegado. Julgamento convertido em diligência. Autos que retornam para o julgamento do recurso. Prova pericial produzida, concluindo que não houve desfazimento de todos os acréscimos considerados como indevidos. Inexistência de perda do interesse da pretensão demolitória. Réus que apenas desfizeram construção de área gourmet realizada sobre a laje do 13º andar. Manutenção de acréscimo construído sobre as unidades 1203 e 1204. Alegação de direito de construção sobre toda a área que não se sustenta. Convenção

condominial que confere direito de construção sobre a cobertura. Prova dos autos que demonstra que a cobertura se refere à área imediatamente acima das unidades 1201 e 1202. Área remanescente ocupada por áreas de uso comum, consistente em: casas de máquinas, hall de circulação, hall da escada de serviço, escada de serviço e o telhado. Perícia realizada atestando que, para a construção dos acréscimos, o telhado foi retirado, o que importa em risco ao edifício. Sentença que deve ser reformada, para julgar todos os pedidos procedentes. Réus que devem suportar integralmente o ônus da sucumbência. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.308-1.313, 1.339-1.344 e 1.400-1.405).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.362-1.387), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido "Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que a expert, ao elaborar o laudo pericial de fls. 322/517 e 1148/1185, comete um equívoco ao descrever a unidade 1201 no 13º piso (2º piso pertencente à unidade), por afirmar que existiriam duas alas separadas por um hall, este de uso comum do condomínio. Porém, seria correto afirmar que, a unidade 1201, apesar de possuir acesso pelo hall de uso comum do condomínio, também possui acesso exclusivo (hall próprio) para o 13º pavimento, área destinada a uso exclusivo da referida unidade, esta construída e aprovada desde 1996 através do processo nº 02/311078/1996, conforme planta aprovada pela SMU (Secretaria Municipal de Urbanismo) e a Publicação no D. O (Diário Oficial) da aceitação das obras do referido processo; (b) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que a expert, ao elaborar o laudo pericial de fls. 322/517 e 1148/1185, comete um equívoco ao declarar que a unidade 1201 se utiliza unicamente do acesso de uso comum do condomínio. Porém, como se observa do projeto aprovado em 1996 pela SMU (Secretaria Municipal de Urbanismo), através do processo nº 02/311078/1996, em conformidade com a legislação das utilizações de acesso comum técnico, a referida unidade possui acesso exclusivo em suas respectivas áreas construídas/acrescidas; (c) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que a expert, ao elaborar o laudo pericial de fls. 322/517 e 1148/1185, comete um equívoco ao utilizar na sua narrativa uma planta, fornecida pelo autor, da Secretaria Municipal de Urbanismo de 1954 em que na época existia um telhado sobre a projeção das unidades 1203 e 1204. O cabível, correto e obrigatório, seria a expert levantar junto a Secretaria Municipal de Urbanismo todo histórico de projetos aprovados até a data da aquisição da referida unidade 1201 pelo réu. Se assim fizesse, constataria que o projeto aprovado de acréscimo de construção (proc. nº 02/311078/1996) já constaria a construção de toda a projeção do 13º piso; (d) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que a expert, ao elaborar o laudo pericial de fls. 322/517 e 1148/1185, comete um equívoco ao afirmar que a "Área B" estaria situada acima das unidades 1203 e 1204, onde estava originalmente localizado o telhado, como se construção irregular fosse, porém, o único telhado existente era pertencente aos fundos do 13º pavimento, este aprovado desde 1996 através do processo nº 02/311078/1996; (e) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que os réus adquiriram o imóvel já com os acréscimos construídos no 13º pavimento e, inclusive, averbados na certidão da matrícula perante o RGI, não se tratando de obra nova; (f) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que os acréscimos realizados no 13º pavimento pelos antigos proprietários, transformando a

área em duplex, se deram em total harmonia à Convenção Condominial, estando explícito em seu texto que estão assegurados aos proprietários das unidades 1201 e 1202 o direito de construir quaisquer dependências, terraço, acomodações, enfim, o que entender e o que for permitido pela Municipalidade; (g) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que o autor, ao apresentar sua emenda à inicial, procedeu à alteração objetiva da demanda, modificando-se, verdadeiramente, o pedido e a causa de pedir; (h) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que as próprias palavras e conectivos utilizados pelo autor em sua emenda à inicial indicam oposição a uma ideia anterior, contrariando-a, sendo certo que se fosse adicionado novo pedido, necessariamente, deveria ser escrito que “deverá constar, também, do pedido o desfazimento, bem como proibição, de todo e qualquer acréscimo vertical acima do 13º pavimento realizados recentemente pelas unidades 1201/1202 dos Suplicados”, não podendo ser presumido pelo magistrado tal assertiva; (i) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que o próprio autor, na petição de aditamento à inicial, reconheceu a legalidade dos acréscimos efetuados no 13º pavimento, o que inclui a “área B”, cuja construção se deu em total harmonia à Convenção Condominial; j) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que a área total construída do imóvel, desde o ano de 2001, corresponde à 561m², tendo em vista o acréscimo de 173,80m² que culminaria na área construída de 745,23m², referia-se à área descoberta do 14º pavimento que foi apresentada perante a Prefeitura para o processo de legalização, objeto de posterior desistência pelos réus; e (k) Deixou de observar o v. acórdão de fls. 1255/1266, integrado pelos v. arestos de fls. 1308/1313 e 1339/1345, que todos os acréscimos realizados no 13º pavimento, incluindo-se a referida área “B”, são legalizados perante a Municipalidade e averbados junto à matrícula do imóvel, antes da aquisição do bem pelos réus” (fls. 1.368-1.371);

(ii) arts. 141 e 492 do CPC, por ter sido proferida decisão extra petita;

(iii) art. 505, do CPC, pois “não há compatibilidade lógica entre o v. acórdão de fls. 866/872 e o v. aresto embargado de fls. 1255/1266, operando-se a preclusão lógica.” (fl. 1.378);

(iv) arts. 473, § 2º, 157, 480, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e 371 do CPC, pois o perito ultrapassou os limites de sua designação;

(v) arts. 1.333 do CC e 9º, da Lei n. 4.591/1964, eis que o acórdão recorrido teria realizado a interpretação equivocada da convenção condominial.

No agravo (fls. 1.451-1.467), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.474).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto às omissões relacionadas às obras, à possibilidade de suas realizações e às autorizações para construção, a Corte local assim se pronunciou (fls. 1.262-1.266):

[...] o autor alega que os réus realizaram construções irregulares, avançando sobre área comum e sem qualquer autorização do Condomínio ou das autoridades competentes. Os réus, por sua vez,

argumentam ter o direito de construir sobre a totalidade do último pavimento, inexistindo construção irregular.

Da leitura da 17ª cláusula da convenção do Condomínio autor, exsurge que o proprietário dos apartamentos 1201 e 1202 possui direito exclusivo à utilização do terraço constituído pela cobertura do último pavimento (index 18):

(...)

Entendem os réus que isso lhes dá o direito de construir sobre a totalidade da superfície do 13º andar do edifício, inclusive sobre as unidades 1203 e 1204 do Condomínio autor.

No entanto, as provas carreadas aos autos não corroboram tal entendimento.

Como se verifica do laudo pericial produzido nos autos, originalmente, na área diretamente acima das unidades 1203 e 1204 situava-se um telhado, que foi retirado para a construção do acréscimo objeto da demanda.

Ora, um telhado não pode ser entendido como cobertura do último pavimento, como disposto na convenção condominial. Caso fosse a intenção original, quando da construção do edifício, que toda a superfície acima do 12º andar estivesse disponível para construção e aproveitamento exclusivo do proprietário das unidades 1201 e 1202, por óbvio toda a área estaria cimentada e preparada para tanto, o que não é o caso.

De outro giro, vale pontuar que, para além da cobertura existente exatamente acima das unidades 1201 e 1202, o 13º andar abriga apenas áreas de uso comum, consistente em: duas casas de máquinas, hall de circulação, hall da escada de serviço, escada de serviço e o mencionado telhado, corroborando a afirmação autoral de que o direito de construção na cobertura previsto em convenção não abarcava a totalidade do espaço referente ao 13º andar.

No que tange à existência de legalização das construções junto às autoridades municipais, também não logrou êxito a parte ré em comprovar a sua regularidade.

Conforme se extrai da Certidão da Prefeitura, as modificações legalizadas da área construída do imóvel informam uma metragem oficial de 561m² (index 454). No entanto, planta fornecida pelos réus informa uma área construída total de 745.23m² (index 455), corroborando a existência de acréscimo sem registro na Prefeitura.

Vale transcrever o trecho do laudo que bem justificou a atuação da expert (index 322 – grifos nossos):

“(…) É importante destacar que não havia terraço da laje situada sobre as unidades 1203 e 1204. Conforme já mencionado na resposta do quesito nº 1, na página 14 do presente Laudo, está demonstrado nas plantas originais da edificação, apresentadas no anexo 3 do presente Laudo, que acima das lajes dos apartamentos 1203 e 1204 havia um telhado, o que corrobora que essas lajes foram projetadas para serem lajes de teto e não para serem utilizadas como laje de piso. (...) Logo, a retirada do telhado pode ter oferecido risco ao Edifício West Point porque essa retirada está relacionada a diversas implicações de ordem técnica. Primeiramente, ao retirar o telhado, a parte ré transformou uma laje projetada para ser uma laje de teto para funcionar como laje de piso. (...) De acordo com a planta baixa

da cobertura (planta original da edificação), datada de 1954, na escala 1:50, cuja cópia foi obtida junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro pela parte autora e entregue à Perita no dia da diligência, o pavimento é composto de uma área edificada sobre a laje das unidades 1201 e 1202 (atualmente unificadas, formando o primeiro piso da unidade 1201), telhado sobre a laje das unidades 1203 e 1204 e uma área comum, entre as duas áreas descritas, onde ficam duas casas de máquinas de elevadores, escada de serviço e hall de circulação de serviço. Além disso, nesta planta, é possível visualizar a projeção da caixa d'água. Na certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, anexada à fl. 165 dos autos do processo, datada de 11 de dezembro de 2015 e apresentada no anexo 4 do presente Laudo, consta que a área construída do apartamento 1201 foi alterada de 312m² para 561m². Entretanto, no quadro de áreas extraído da planta baixa do 12º pavimento (apt. 1201/ 1202), datada de maio/2013 e entregue à Perita pelo assistente técnico dos réus no dia da diligência, a área construída da unidade dos réus era de 571,43m² e passou a ser de 745,43m², ou seja, foi acrescida de 173,80m². (...) Sendo assim, para finalizar, a partir da análise dos documentos anexados aos autos e fornecidos à Perita pelas partes do processo, e dos dados e informações coletados durante a diligência, a Perita inferiu que houve um aumento na área construída do imóvel dos réus, devido aos acréscimos de área no 13º pavimento, decorrentes da construção sobre as lajes de teto dos apartamentos 1203 e 1204, após a retirada do telhado da edificação, e a construção de área privativa no 14º pavimento”.

Com efeito, a perícia adentra em área fora do conhecimento específico do magistrado que nomeia um expert no assunto, que seja de sua confiança para ajudar a formar seu convencimento. Mesmo que não esteja adstrito ao laudo para efetivar a prestação jurisdicional, não há dúvida que um laudo elaborado por profissional com experiência, sem vícios extrínsecos ou intrínsecos é forte elemento de convencimento do juízo em questões técnicas. É o que acontece neste processo.

Saliente-se ainda que, não há razões para desmerecer o laudo ou a expert.

De tudo exposto, ressaí cristalino que a sentença objurgada deve ser parcialmente reformada, para julgar totalmente procedentes os pedidos e determinar que os réus promovam o desfazimento das obras irregulares realizadas no 13º pavimento, especificamente, as construções da denominada “área B”, localizada acima das unidades 1203 e 1204, contando com 173,80m² com restituição ao status quo ante da referida área dentro do prazo de 180 dias, sob pena de ser realizada de forma compulsória e às suas expensas.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que se refere à alegada violação dos arts. 141, 492 e 505 do CPC, o Tribunal de origem consignou que (fls. 1.309-1.310):

A emenda à exordial não substituiu os pedidos e causas de pedir da exordial, mas apenas acresceram a questão do 13º pavimento, não havendo que se falar em acórdão extra petita ou afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Igualmente não se vislumbra afronta ao art. 505 do CPC, vez que a questão dos acréscimos horizontais não havia sido decidida, sendo certo que subsistia dúvida apenas quanto ao desfazimento daquela construção, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência.

Rever a conclusão do acórdão, acolhendo os argumentos do especial quanto à existência de ofensa aos referidos dispositivos, bem como de vícios na perícia, de interpretação equivocada da convenção de condomínio e dos demais documentos que autorizariam a construção realizada, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de violação do art. 1.022 do CPC e na inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Contudo, as matérias foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

A manifestação monocrática abordou de maneira adequada a inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido. O Tribunal de origem justificou a procedência do pedido demolitório com base em robusta prova pericial (fls. 322-517 e 1.148-1.185), que atestou a retirada indevida de telhado e o acréscimo de área privativa sobre o 13º pavimento, em prejuízo às áreas comuns e à estrutura do edifício. O julgador não é obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos quando houver encontrado motivação suficiente para proferir a decisão.

Ademais, a decisão agravada demonstrou corretamente a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A pretensão de afastar a demolição da "Área B", sob o argumento de que a convenção permitiria tais acréscimos ou de que seriam obras preexistentes, exigiria a reinterpretação das cláusulas da convenção condominial e o reexame do acervo probatório, especialmente para confrontar a metragem averbada com a efetivamente construída.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a Corte estadual esclareceu que a emenda à inicial (fls. 143-144) apenas ampliou o objeto da demanda para incluir os acréscimos verticais, sem excluir o pedido originário de demolição das obras horizontais no 13º pavimento. Alterar essa premissa fática, para concluir pela restrição do pedido, é inviável em sede de recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.653.809 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0184746-0

Número de Origem:

05052789220158190001 202424501961 5052789220158190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CORREA DE LIMA

AGRAVANTE : MARIA ROZARIA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADOS : HAMILTON QUIRINO CÂMARA - RJ021162

CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858

FLÁVIA DA COSTA AFONSO - RJ202891

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO WEST POINT

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES - RJ061421

GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA - RJ120969

RODRIGO DABUL TORRES - RJ166902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO CORREA DE LIMA

AGRAVANTE : MARIA ROZARIA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADOS : HAMILTON QUIRINO CÂMARA - RJ021162

CASSIANO LEAL PEREIRA - RJ157858

FLÁVIA DA COSTA AFONSO - RJ202891

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO WEST POINT

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES - RJ061421

GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA - RJ120969

RODRIGO DABUL TORRES - RJ166902

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026